



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-46.2024.6.02.0016**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-46.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA PREFEITO, COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (MDB, PROGRESSISTAS, PSD E UNIAO BRASIL)

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

RECORRIDA: ELEICAO 2024 FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCIO ROBERTO ANDRADE LYRA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CARLOS HENRIQUE FRANCA DUARTE - AL17346, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CARLOS HENRIQUE FRANCA DUARTE - AL17346

## EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUESTIONÁVEL SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar" e Ângela Vanessa Rocha Pereira Bezerra contra decisão da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa. O objeto do litígio envolvia a veiculação de críticas à concessão de serviços do SAAE de São José da Laje/AL.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em determinar: (i) se a crítica proferida configura divulgação de fato sabidamente inverídico; e (ii) se houve extrapolação dos limites da liberdade de expressão nas críticas eleitorais.

### III. Razões de decidir

3. As críticas realizadas sobre a concessão de serviços públicos não foram suficientemente demonstradas como inverídicas, considerando os elementos apresentados nos autos.

4. A crítica política e eleitoral constitui parte essencial do debate democrático, sendo restrita apenas quando ultrapassa os limites da legalidade, o que não foi identificado neste caso concreto.

5. Entende-se que o tema abordado (venda/concessão do SAAE) enquadra-se no âmbito do discurso político, sem evidências de abuso ou de caráter inverídico.

### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* "A crítica política no contexto eleitoral deve ser amplamente protegida, salvo quando configurada como sabidamente inverídica ou abusiva".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 58. Resolução TSE nº 23.608/19, art. 31, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.08.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou improcedente a demanda, conforme o voto do Relator.

Maceió, 17/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10217194) interposto por ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA e a Coligação Partidária "O TRABALHO VAI CONTINUAR" em face da decisão (id. 10217191) proferida pelo Juízo da 016ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS e MARCIO ROBERTO ANDRADE LYRA, em razão de suposta propagação de fatos sabidamente inverídicos sobre a venda do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) no município de São José da Laje/AL.
2. Na sentença, o douto magistrado de primeira instância compreendeu que *"O debate sobre o destino de relevante serviço público faz parte da campanha eleitoral. Assim, a fala dos representados têm nítido caráter de discurso político-eleitoral não passível de cerceamento por parte da Justiça Eleitoral"*.
3. Em suas razões recursais, os Recorrentes afirmam que as postagens se tratavam de propaganda negativa caluniosa, em virtude da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a medida que construiu *"informação veiculada na mídia ora impugnada é absolutamente inverídica, mormente nunca houve qualquer intenção ou processo de 'venda do SAAE de São José da Laje'"*.
4. Não foram apresentadas Contrarrazões.
5. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 10220887).
6. Retornaram os autos conclusos para a decisão.
7. É o relatório em máxima síntese.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
9. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o exame do mérito recursal.
10. Em uma análise aprofundada, percebo que controvérsia dos autos está em verificar se a propaganda documentada em id. 10217164 contém fatos sabidamente inverídicos/descontextualizados.
11. A transcrição, em parte, do referido conteúdo impugnado:

"Agora é a hora da mudança, é a hora de acordar, meu povo. Não durmam, acorde que está chegando a nossa hora. Vamos pagar caro com essa água, tenho certeza.

Vivem dizendo que a mentira, é verdade. Isso aí é verdade, tenho certeza. A concessão aconteceu e foi votada na Câmara de Vereadores.

Nós podemos provar porque nós temos ata registrada. A concessão são dezenove municípios. O consórcio do Agreste, o CORSEAL.

Então, minha gente, vamos acordar, vamos mudar."

12. Consta da decisão recorrida a seguinte fundamentação:

(i)

Nesse sentido, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Na espécie, o vídeo apresentado nos autos possui informação quanto a participação do município de São José da Laje em consórcio público - o CORSEAL. Tal informação foi confirmada pelos representantes na petição inicial, porém, afirmam que o consórcio não se refere a concessão de serviço público ("venda do SAAE"), mas sim que possui outros objetivos administrativos.

Como mencionado na decisão anterior, este juízo não desconhece que o que se convencionou chamar "venda do SAAE" é, na verdade, uma forma de transmitir para a população de forma simplificada o que é a concessão do serviço público de fornecimento de água e captação de esgoto. Ou seja, em nenhum município onde a concessão do serviço de água foi feito ocorreu uma "venda de autarquia", mas sim, a concessão para exploração do serviço público mediante contrato firmado por empresa e um consórcio de municípios ou

município de maneira individualizada.

Ao integrar um consórcio de municípios relacionado a serviços de saneamento e água, nada impede que em algum momento tal consórcio possa realizar a concessão do serviço de água e esgoto. Não foi juntado aos autos nenhum documento relacionado a formação e objetivos do consórcio, onde conste de forma expressa que não se destina a realização da concessão do serviço público.

Nesses termos, não há como afirmar, com os elementos constantes nos autos neste momento, que o discurso proferido pelos representados possui teor sabidamente inverídico.

Dito isso, ressalto que o parágrafo único do art. 31 da Res. TSE nº 23.608/19 estabelece caber ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade das informações. Ou seja, institui a legislação eleitoral a inversão do ônus da prova, estabelecendo ao representado comprovar que as alegações formuladas estão baseadas em elementos concretos.

Assim, ao mencionar o consórcio e aprovação a adesão pela Câmara de Vereadores, entendo que os representados preencheram as condições mínimas previstas pela norma para divulgação da informação.

(i)

13. Com efeito, examinadas as circunstâncias contidas nos autos, entende-se que o presente recurso não merece provimento. Explico.

14. No caso destes autos, pretende-se o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular negativa, por meio da disseminação de informação sabidamente inverídica, para atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

15. Pela maneira que os fatos foram narrados, a configuração da irregularidade estaria demonstrada pela divulgação de propaganda irregular com conteúdo sabidamente inverídico contra a atual gestão do município, sendo a Prefeita candidata à reeleição.
16. Constam afirmações na propaganda no sentido de que está sendo concluído o processo de venda da água da localidade para a gestão de uma empresa privada, a CORSEAL; e que a população sofrerá ao ser obrigada a pagar pela água provavelmente mais cara ("*Vamos pagar caro com essa água, tenho certeza*").
17. Recentemente, em voto-vista, esta Corte se debruçou sobre o tema da concessão do serviço da exploração da água. Em dois processos foi possível convergirmos para entender possível a exploração política do tema, de forma a dar liberdade ao candidato para se comunicar com o eleitor, processos referência Pje nº 0600293-61.2024.6.02.0018 e nº 0600100-46.20224.6.02.0018, ambos julgados em 23/09/2024.
18. De modo que este tema "venda da água" está superado, desde que não possua outros elementos associados, os quais transbordem dos limites democráticos dos debates de ideias para incorrer em ofensas pessoais.
19. Dessa maneira, não vislumbro na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico ou ato abusivo.
20. Como já assentado por esta Corte, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também necessária durante o debate eleitoral, salvo quando extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
21. Além disso, para o Tribunal Superior, definem-se como fatos sabidamente inverídicos aqueles que são verificáveis de plano, isto é, que não demandam investigação (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.).
22. Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o(a) candidato(a), para criticar, precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos "venda" e "concessão de serviço público", penso que invadiremos a liberdade de expressão do(a) candidato(a).
23. O eleitor, aquele que paga a conta da água, é capaz de entender se o serviço de fornecimento de água melhorou ou piorou após a mudança de operação, seja ela venda ou concessão. E no final é isto que importa.
24. A plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfação, não é o conhecimento sobre o instituto que mudará o voto do eleitor, mas a sua satisfação com o serviço prestado.
25. Neste sentido, as provocações da opositora servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para

ilegalidades incontestáveis.

26. No tocante, a liberdade de expressão é assegurada a todos, com a mínima intervenção do Poder Judiciário, salvo em casos de manifestação abusiva, consoante a inteligência do art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

27. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, não se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

28. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o parecer ministerial, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou improcedente a demanda.

29. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator